



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO USADA COMO SEGUNDA VIA RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pela competência do Tribunal de Justiça de Goiás para a apreciação e o julgamento da ação rescisória lá intentada.

3. Hipótese, ademais, em que a reclamação constitucional foi utilizada como segunda via recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOPES BORGES & BORGES LTDA. contra o acórdão lavrado pela relatora originária do feito, Ministra NANCY ANDRIGHI, que indeferiu a reclamação por entender não verificada a usurpação de competência desta Corte Superior (e-STJ, fls. 3.681-3.686).

Transcreve-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. NECESSIDADE.

- 1. Se o STJ não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória.*
- 2. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.*
- 3. Reclamação indeferida.*

Neste recurso, a embargante apontou a existência de duas omissões relevantes no acórdão.

A primeira das omissões se relacionaria com a competência desta Corte para a rescisão de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF, e do art. 485, *caput*, do CPC. Aduziu, quanto a isso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A fundamentação do acórdão revela de forma claríssima uma primeira e radical omissão: a ausência de adequado dimensionamento e de efetivo enfrentamento do objeto da ação rescisória à luz da Constituição (artigo 105, inciso I, alínea “e”) e do Código de Processo Civil (artigo 485, caput). **Isso porque, à luz da Constituição e do Código de Processo Civil, que obviamente devem ser aplicados à espécie e não o foram, o que interessa para a caracterização da competência do Superior Tribunal de Justiça é a existência de julgado de mérito de sua lavra – e não a análise na causa rescindenda do mérito das “questões suscitadas pelo Banco do Brasil na ação rescisória” (acórdão embargado)** (e-STJ, fl. 3.695 – com destaques no original).*

Insistiu que esta Corte é competente para a apreciação das ações rescisórias de seus julgados, qualquer que seja o fundamento da demanda.

Apontou que o acórdão embargado foi omisso também em relação a precedentes desta própria Corte, segundo os quais *havendo decidido parte do mérito da causa, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, na integralidade, a ação rescisória subsequente, ainda que o respectivo objeto se estenda a tópicos que ele não decidiu* (e-STJ, fl. 3.698). Pontuou ser incontroverso que esta Corte enfrentou em parte o mérito da causa originária no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos.

O BANCO DO BRASIL S.A. impugnou os embargos (e-STJ, fls. 3.721-3.741). Insistiu que a competência para a apreciação da ação rescisória é do Tribunal de Justiça. Defendeu que:

Como já mencionado, contra o v. acórdão do TJ/GO – proferido em sede de agravo regimental – que definiu a competência do Tribunal 'a quo' para processamento do pleito, foram opostos embargos de declaração pela Reclamante, os quais, mesmo que ainda pendentes de julgamento, o resultado ainda poderá ensejar a interposição de recurso especial, que é o meio correto para discussão da matéria (e-STJ, fls. 3.727-3.728).

Apontou inexistirem as omissões suscitadas pela reclamante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO USADA COMO SEGUNDA VIA RECURSAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que concluiu pela competência do Tribunal de Justiça de Goiás para a apreciação e o julgamento da ação rescisória lá intentada.

3. Hipótese, ademais, em que a reclamação constitucional foi utilizada como segunda via recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 7.888 - GO (2012/0024487-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O acórdão objeto deste recurso indeferiu a reclamação por entender não verificada a usurpação de competência desta Corte Superior no tocante à apreciação de ação rescisória promovida no Tribunal de Justiça de Goiás.

A embargante suscita duas omissões: (a) quanto à competência desta Corte para a rescisão de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da CF, e do art. 485, *caput*, do CPC; e, (b) quanto à existência de precedentes desta própria Corte, segundo os quais, havendo qualquer apreciação de mérito pela instância superior, a ela cabe o conhecimento da ação rescisória.

As duas pretensas omissões, em verdade, se confundem e denotam apenas o inconformismo da embargante com a conclusão externada no acórdão, no sentido de que a competência para a apreciação da ação rescisória seria do Tribunal de Justiça.

Omissão não há. Muito pelo contrário. A questão foi expressamente debatida no acórdão embargado que fixou a competência do Tribunal goiano para apreciar a rescisória.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Na ótica da reclamante, “esta Corte Superior é a única capaz de examinar eventual acerto ou desacerto da decisão rescindenda que são os julgados proferidos por esta augusta Corte e, não os que foram proferidos pela 4ª Turma julgadora da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” (fl. 40), tendo em vista que “o Superior Tribunal de Justiça analisou o cerne da matéria posta na inicial da ação rescisória, concernente ao fato da Turma julgadora do TJ/GO ter imprimido efeito modificativo sem a oitiva do Banco ao segundo embargos de declaração” (fl. 42, e-STJ).

02. Consoante entendimento assente do STJ, “se esta Corte não adentrou no exame do mérito da controvérsia, carece-lhe competência para apreciação da ação rescisória” (AgRg na AR 4.896/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30.05.2012. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AR 4.083/TO, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.06.2014; AgRg no Rcl 17.516/PR, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02.06.2014; e AR 3.743/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 02.12.2013).

03. Igual posicionamento detém o Pretório Excelso, cujo entendimento está consolidado no enunciado nº 515 da Súmula/STF, dispondo que “a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”.

04. Na espécie, a partir de uma análise detida das decisões relativas ao REsp 1.025.169/GO e ao Ag 1.012.267/GO conclui-se que esta Corte NÃO analisou o mérito das questões suscitadas pelo BANCO DO BRASIL na ação rescisória, quais sejam, que o TJ/GO teria: (i) concedido efeitos infringentes aos segundos embargos de declaração da reclamante sem a prévia oitiva da instituição financeira, negando vigência aos arts. 125, I, do CPC; e 5º LIV e LV, da CF/88; (ii) alterado o resultado do julgamento sem que isso decorresse do saneamento de qualquer vício do acórdão embargado, incorrendo em violação do art. 463, I, do CPC; e (iii) imposto forma de atualização do indébito diversa da fixada por Lei, ofendendo os arts. 42, parágrafo único, do CDC; 406 do CC/02; 4º do DL 4.657/42; 126 do CPC; e 1º do Decreto 22.626/33.

05. Com efeito, nenhum desses pontos foi apreciado pelo STJ no julgamento do REsp 1.025.169/GO (que analisou apenas alegações de negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, possibilidade de cobrança de comissão de permanência e cabimento da repetição de indébito), tampouco no julgamento do Ag 1.012.267/GO (que analisou exclusivamente o cabimento da repetição em dobro do indébito) (e-STJ, fls. 3.684-3.685 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, a ausência dos vícios previstos no art. 535 do CPC enseja a rejeição dos aclaratórios. A veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS, ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 166.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 27/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. RESULTADO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, mas, tão somente, à arguição dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. Não pode o Superior Tribunal de Justiça alterar a moldura fática delineada no acórdão recorrido para conhecer do recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial, para ficar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Se o suporte fático dos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, não se conhece do dissídio.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.214.624/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/5/2013, DJe 27/5/2013)

Vale salientar, embora não se trate desse tema no acórdão recorrido, que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, como se deu no caso concreto.

Segundo informações obtidas no sítio do Tribunal de Justiça de Goiás, a embargante lá interpôs recurso de agravo interno questionando a competência para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da ação rescisória (<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>).
Improvido o recurso, cabia-lhe ainda o recurso especial.

Esta reclamação, como se vê, foi utilizada como segunda via recursal, o que não se pode admitir.

Confirmam-se os seguinte precedentes que demonstram não ser cabível a utilização de reclamação como sucedâneo de recurso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg na Rcl 12192/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, j. 12/3/2014, DJe 19/3/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA DECISÃO RECLAMADA COM PRECEDENTE DO STJ. MEDIDA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. É cediço que a reclamação constitucional tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal.

4. No caso, não se verifica qualquer dessas situações, pois o reclamante, na verdade, pretende a reforma da decisão, que, no seu entender, estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

5. A insurgência deveria ter sido veiculada por meio da via recursal própria, no âmbito da execução em tela, mas não pelo uso da reclamação, que não se apresenta como sucedâneo de recurso.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 18673/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 14/8/2014, DJe 21/8/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIONAL FEDERAL, QUE, SEGUNDO A PARTE RECLAMANTE, SUPOSTAMENTE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, ao indeferir liminarmente a petição inicial desta Reclamação, a então Relatora o fez por considerar que o Regimento Interno do STJ, obediente à Constituição Federal, com a qual se harmonizam os arts. 13 e seguintes da Lei 8.038/90, prevê o cabimento de Reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, **descabendo seu ajuizamento como sucedâneo recursal**, com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.*

[...]

*III. No caso, trata-se de Reclamação ajuizada contra acórdão do TRF/1ª Região, que, segundo a parte reclamante, supostamente desrespeita a autoridade da decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp 1.143.216/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. No entanto, **cabe recurso próprio para impugnar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, apresentando-se incabível a Reclamação, como sucedâneo recursal**. Precedentes do STJ.*

[...]

(AgRg na Rcl 14945/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, j. 14/8/2014, DJe 21/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO ESTADUAL AINDA NÃO INSTALADA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. **SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

4. Esta Corte possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: EDcl na Rcl 4.213/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; AgRg na Rcl 10.338/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; AgRg na Rcl 5.242/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; AgRg na Rcl 4.164/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 13843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, j. 13/8/2014, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Dessarte, o recurso não merece acolhida.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0024487-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 7.888 / GO**

Números Origem: 200500344560 201192854276 2854277220118090000 344562120058090000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOPES BORGES & BORGES LTDA
ADVOGADO : VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 201192854276 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.